



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

LEI Nº 694 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1991.

" Dispõe sobre a nova organização do Conselho Municipal de Saúde, e dá providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI :

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, decreta e eu sanciono a seguinte

L _____ E _____ I:

Art. 1º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - instituído com a finalidade de assegurar a presença dos diversos segmentos da sociedade civil organizada nas decisões relativas às ações e serviços de saúde - participará da elaboração e controle das ações constantes do PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE, e seu caráter será deliberativo.

Art. 2º - Compete ao Conselho elaborar seu estatuto, bem como proceder às suas alterações.

Art. 3º - Todos os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo que, à exceção dos representantes do Executivo Municipal e da indicação da Câmara dos Vereadores, todos os demais representantes serão indicados para nomeação por indicação de Assembleias de Base.

Parágrafo único - A presidência do Conselho caberá ao titular da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE será constituído de usuários e não usuários do sistema, cabendo a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

cada um 50% de indicações.

§ I - Os usuárics serão representados através de:

1 - Entidades Patronais;

a - Sindicato do Comércio Varejista- 1 re
presentante;

b - Associação Comercial e Industrial- 1
representante;

II - Associações Comunitárias ou de moradores:

a - ABM (Associações de Bairros Meritien-
ses) - 2 representantes;

b - Associações não filiadas a ABM - 2 re
presentantes;

c - Conselho Comunitário de Creches -1 re
presentante;

d - Conselho Comunitário de Saúde - 1 re-
presentante;

III - Entidades Religiosas, Assistenciais e de -
Serviços;

a - Mitra Diocesana - 1 representante

b - Associação Evangélica - 1 representan
te;

c - federação de Entidades Espíritas- 1 -
representante;

d - Associação de Portadores de Deficiên-
cia Física - 1 representante;

e - Associação renais crônicos - 1 repre-
sentante;

f - Associação dos funcionários Municipi -
pais - 1 representante;

g - APAE (Associação de Pais e Amigos -
dos Excepcionais) - 1 representante;

h - LIONS CLUB - 1 representante

i - ROTARY CLUB - 1 representante;

§ II - Os não usuárics serão representados atra -

vésde:

1 - Executivo Municipal

a - Secretaria Municipal de Saúde - 4 -
representantes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

- b - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - 2 representantes,
- c - Secretaria Municipal de Obras e serviços Públicos - 1 representante;
- II - Legislativo Municipal - 2 representantes.
- III - Prestadores de Serviços:
 - a - Entidades Privadas - 1 representante;
 - b - Entidades Filantrópicas - 1 representante.
- IV - Trabalhadores da Saúde:
 - a - SINDISPREV - 1 representante;
 - b - SINDSERJ - 1 representante;
 - c - Associação Médica - 1 representante;
- V - Representantes dos Profissionais de Saúde dos vários segmentos integrantes do SUS no Município:
 - a - Governo Federal - 1 representante;
 - b - Governo Estadual - 1 representante;
 - c - Governo Municipal - 1 representante;

Art. 5º - Somente poderão fazer parte do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE os sindicatos com sede ou instalados no Município de São João de Meriti e devidamente registrados em cartório.

Art. 6º - A representação do Executivo Municipal deverá obrigatoriamente, ter sua formação pelos titulares das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Obras.

Art. 7º - Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE não farão jus a qualquer tipo de remuneração, pois suas funções são consideradas de grande alcance social.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a LEI Nº579 de 10 de abril de 1990.

São João de Meriti, 03 de dezembro de 1991.

JOSE AMORIM
Prefeito